



ESTADO DA PARAÍBA

Verifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
12/11/2015
CRISTINA NUNES SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.556 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977:

I – O art. 5º, *caput*:

“Art. 5º O montante dos recursos previstos no art. 2º serão depositados em instituição financeira conveniada com o governo estadual, com regramentos através de instrução normativa publicada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado.”

II – O art. 6º:

“Art. 6º A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual – CDE.

§ 1º Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a

N



ESTADO DA PARAÍBA

administração das operações caberá à instituição financeira determinada através de instrução normativa expedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Estadual da Paraíba - CDE será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que será o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE-PB;

II – Secretário Executivo do Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

III – Secretário Executivo das Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

IV – Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

V – Procurador Geral do Estado.

§ 3º Os componentes do Conselho de Desenvolvimento Estadual – CDE-PB não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 4º Compete ao CDE-PB, sob a coordenação do Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE-PB:

I – propor ao chefe do Poder Executivo a inclusão ou exclusão de programas no FDE-PB;

II – avaliar o andamento da execução do conjunto dos programas integrantes do FDE-PB;

III – orientar os órgãos executores quanto às medidas necessárias para o alinhamento dos projetos às diretrizes emanadas pelo chefe do Poder Executivo; e



ESTADO DA PARAÍBA

IV – estabelecer as metas, os prazos e os indicadores de desempenho para o cumprimento dos compromissos assumidos no FDE-PB.

§ 5º Os membros do CDE-PB se reunirão sempre que convocados pelo Secretário Executivo do FDE-PB ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Secretário Executivo do FDE-PB poderá convidar para as reuniões os representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, cujas atribuições guardem relação com os programas integrantes do FDE-PB.

§ 7º Ao Secretário Executivo do FDE-PB compete:

I – acompanhar, analisar e orientar a execução administrativo-financeira dos projetos integrantes do FDE-PB, zelando pela eficiência na utilização dos recursos públicos;

II – fiscalizar o cumprimento das metas, dos prazos e dos indicadores de desempenho estabelecidos nos projetos vinculados ao FDE-PB; e,

III – elaborar os relatórios gerenciais para a avaliação de resultados e impactos dos projetos vinculados ao FDE-PB.”

III – O art. 7º:

“Art. 7º O FDE-PB será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.”

IV – O art. 8º:

“Art. 8º A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE, obedecerá ao disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal.”



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º A tabela do art. 1º da Lei nº 10.537, de 16 de outubro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

“Órgão: 20.000 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Unidade: 20.902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5315-0767-0287 – Apoio a	449051	132	45.296.864,00
Projetos de	449030	132	10.585.503,00
Desenvolvim	449039	132	22.758,87
ento	449052	132	2.346.081,00
Econômico			
Social			
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87

”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, III, V e parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, *11* de *novembro* de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador